

LUIZA HELENA COELHO DE SOUZA

**ADOÇÃO “*INTUITU PERSONAE*” E A NOVA LEGISLAÇÃO PATRIA FACE AO
PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

João Monlevade

2015

LUIZA HELENA COELHO DE SOUZA

**ADOÇÃO “*INTUITU PERSONAE*” E A NOVA LEGISLAÇÃO PATRIA FACE AO
PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Faculdade Doctum de
João Monlevade – Rede de Ensino
Doctum, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharelado em
Direito.**

**Área de concentração: Direito de
Família**

**Prof. Orientador: Filipy Salvador
Pereira Bicalho**

João Monlevade

2015

LUIZA HELENA COELHO DE SOUZA

**ADOÇÃO “*INTUITU PERSONAE*” E A NOVA LEGISLAÇÃO PATRIA FACE AO
PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, 15 de novembro de 2015.

.....
Filipy Salvador Pereira Bicalho
Prof Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico este trabalho a todas as mulheres de minha família: minhas ancestrais, minha mãe Irene, símbolo de força e coragem. As irmãs Cleuza, Fátima, Vilma e Shirley, "Margareth e Magalice", que falta sinto de vocês! A todas as minhas sobrinhas, cunhada Verônica e sogra Mariana; À amiga de infância e comadre Mary Lucia, motivos de orgulho, amor e sabedoria com a qual enfrento os desafios impostos pela vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS pela dádiva da vida, fonte segura de alívio de medos e ansiedades, arcabouço de amor e alegria, fonte de água viva, lâmpadas para meus pés;

À professora Maria da Trindade Leite, pela paciência em ouvir meus "ais";

Ao meu professor e orientador Filipy Salvador Bicalho, pela minha condução, feita por mãos firmes e disponibilidade desmesurada;

À amiga Clarice, pelos "toques" e pela amizade;

À Fatinha do Ministério Público por ler, reler e discutir comigo o tema do meu TCC;

À Vânia, da Biblioteca, por tão gentilmente localizar matérias para leitura e reflexão;

Ao meu grupo de estudo: Ana Paula, Ana Cristina, Alessandra Fonseca e Patrícia Sato, pelo compartilhamento de alegrias, tristezas, bons lanches e gargalhadas sem fim;

Ao meu grupo de trabalho: Francisleia, Letícia, Rosane e Alessandra Vilela, obrigada pelo apoio e paciência;

À Rute, pelo apoio incondicional,

Aos homens de minha vida, meu marido Manoel, meus filhos Romário, Felipe e Vinicius que me motivam a acordar todos os dias e não desistir de meus sonhos;

À todos vocês agradeço do fundo de minh'alma.

Vocês fazem parte desta vitória.

"É necessário adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado na tentativa de reprimir o livre exercício da liberdade. O direito de famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, movida por medos e insegurança, que sofre desencantos e frustrações e busca no Judiciário ouvidos a seus ais." (DIAS, 2009.p.11-12)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como foco a Adoção "*Intuitu Personae*", modalidade de adoção consensual em que, geralmente, a mãe indica ou escolhe o adotante de seu filho, com foco na nova legislação pátria, face ao princípio do melhor interesse da criança. Com o advento da Lei 12010/09 que trouxe profundas modificações à Lei 8069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, passou-se a ser negada a escolha dos adotantes pela mãe em vista do cumprimento da normativa que institui o Cadastro de Pretendentes à Adoção. Partindo dessa premissa, a pesquisa aborda a modalidade de adoção com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, todos afetos ao ECA e a conseqüente e necessária doutrina da proteção integral. Analisa-se, ainda, o procedimento instituído através dos cadastros de pretendentes à adoção e cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no que pertine a ocorrência da adoção "*Intuitu Personae*", correlacionando-a com o princípio do melhor interesse da criança. Ao final, compara-se teoria e prática no cotidiano do Serviço Social Judicial na Comarca de João Monlevade, apontando os conflitos resultantes, mormente em relação ao atendimento às mães que buscam orientações sobre como entregar seu filho para adoção, assim como a pretendentes a adoção que não se encontram inscritos no cadastro. Essas, na maioria das vezes, já estão em posse da criança, pleiteando a adoção nos moldes da modalidade "*Intuitu Personae*".

Palavras-Chave: Direito da criança e do adolescente. Adoção "*Intuitu Personae*". Cadastro de Adotantes. Princípio da proteção integral. Princípio do melhor interesse.

ABSTRACT

This work Completion of course (CBT) focuses on Adoption "Intuitu Personae" type of consensual adoption where usually the mother indicates or choose the adopter's son, with a focus on new Brazilian legislation, to the principle the child's best interest. With the enactment of Law 12010/09 which brought profound changes to the Law 8069/90, the Child and Adolescent - ECA, happened to be denied the choice of adopters mother in view of compliance with the rules establishing the Cadastre Applicants for Adoption. From this premise, the research addresses the mode of adoption with an emphasis on the principles of human dignity, of full protection and absolute priority, all affections to the ECA and the consequent and necessary doctrine of full protection. It analyzes also the procedure established by the records of applicants for adoption and registration of children and adolescents available for adoption in pertine the occurrence of adopting "IntuituPersonae", correlating it with the principle of the best interests of the child. At the end , compares theory and practice in everyday Judicial Social Service in João Monlevade District, pointing the resulting conflicts, especially regarding assistance to mothers who seek guidance on how to give your child up for adoption, as well as applicants for adoption that does not are registered in the register. These, for the most part, are already in possession of the child, claiming the adoption in the manner mode "Intuitu Personae".

Keywords: Rightsof Childrenand Adolescents. Adoption "Intuitu Personae".

Register of adopters. Principle offull protection. Principle of bestinterest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CEJAS	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
SSJ	Serviço Social Judicial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	13
3	DA PRINCIPIOLOGIA E DA LEGISLAÇÃO APLICAVEL	16
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
3.2	Princípio da Proteção Integral	17
3.3	Princípio da Prioridade Absoluta	19
4	DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEU REGRAMENTO PATRIO	21
4.1	Conceito	22
4.2	Natureza Jurídica e Requisitos da Adoção	23
4.3	Modalidades	27
4.3.1	Adoção à Brasileira	27
4.3.2	Adoção Internacional	27
4.3.3	Adoção Póstuma	28
4.3.4	Da Adoção "Intuitu Personae"	29
5	CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO E CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO	32
6	DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO "INTUITUPERSONAE" NO REGRAMENTO PÁTRIO.	36
7	DO CONFLITO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA NO COTIDIANO DO SERVIÇO SOCIAL JUDICIAL NA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE COM RELAÇÃO A ADOÇÃO "INTUITU PERSOANE"	42
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 propugna que é dever do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Todavia, em muitas situações, esse direito não pode ou não é exercido pela família biológica, surgindo então institutos que visam garanti-lo, entre eles, o da guarda, tutela e ou adoção.

As crianças e os adolescentes estão amparadas pelo direito constitucional que através dos direitos fundamentais reconhecidos como cláusulas pétreas (Art. 5º. § 1º, da CF), por força de sua eficácia, vão além do texto constitucional, com alcance nos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil.

A pesquisa envolve o instituto da adoção de crianças e adolescentes no Brasil com enfoque na modalidade denominada adoção "*Intuitu Personae*". Adoção "*Intuitu Personae*" em que os pais, comumente as mães, entregam suas crianças à pessoas conhecidas, fazendo-os recebê-las como filhos ou filhas.

Buscou-se elucidar o instituto da adoção "*Intuitu Personae*", sua importância e seu tratamento no ordenamento *jurídico*, dando ênfase nas decisões dos tribunais e na doutrina consolidada a partir do advento da Lei 1210/2009, em especial quando instituiu a obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Adoção, fundamentando o melhor interesse das crianças e de adolescentes.

A modificação ocorrida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8069/90 - através da Lei nº 12010/09, reduziu drasticamente a possibilidade da adoção "*Intuitu Personae*", isso porque traz grande prejuízo pretendentes que não estão cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Eles, devem ser enquadrados nas exceções previstas no artigo 50.

Certo é que, após a referida mudança, alguns operadores do Direito passaram a negar aos pretendentes não cadastrados no CNA a possibilidade de adoção, transformando-o em elemento limitador e não facilitador, desvirtuando, no nosso sentir, o instituto.

Assim, com a modificação aludida houve uma tendência do Poder Judiciário, de promotores e juízes, em transformar tal instrumento incentivador em ferramenta impeditiva de adoção

Verifica-se diante do novo regramento, situações em que, mesmo as crianças já adaptadas ao seio de uma família não cadastrada, são retiradas e inseridas em outras, exigindo nova adaptação. Esta retirada, muitas vezes, é realizada de forma desumana, sob a crença de que a formalidade de um cadastro seria mais importante do que o afeto, o período de convivência e os laços já concretizados na família anterior.

Neste sentido, a pesquisa teve como ponto central, mesmo diante da atual legislação, a análise acerca da possibilidade ou não da genitora que não quer ou não pode cuidar de seu filho, doá-lo a pessoa determinada, quando tal hipótese viesse, de fato, a demonstrar o melhor interesse da criança, devendo ser desprezados alguns aspectos formais da legislação que rege a matéria.

Se de um lado a família tem se modificado sobremaneira, de outro o Estado permanece intervindo autoritariamente em seu seio, em situações pessoais e familiares, o que contraria o chamado princípio da intervenção mínima na família.

Como acadêmica e profissional atuante na área de assistência social judicial da Comarca de João Monlevade, a subscritora do presente estudo pôde aliar teoria e prática. Isso permitiu uma profunda e efetiva reflexão sobre o tema.

Buscou-se, assim, após debruçar-se sobre toda a legislação que ladeia o tema, conhecer os posicionamentos, recentes e contraditórios, expostos na doutrina e jurisprudência pátrias.

Ao final, sem se descuidar de que o foco sempre deve ser o melhor interesse da criança, procurou-se refletir sobre o melhor procedimento a ser adotado, na prática, quando do atendimento às mães que buscam entregar seu filho para adoção e a casais que se enquadram no perfil da adoção na modalidade "*intuitu Personae*".

Os autores que embasaram os estudos foram Dias (2009) Pereira (2010) e Cunha Pereira (2009) e como contraponto, o posicionamento do professor e Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná (MP-PR Digiácomo).

A pesquisa - Adoção "*Intuitu Personae*" e a nova legislação face ao princípio do melhor interesse da criança está apresentada em seis partes a saber:

A introdução enfoca o assunto de forma genérica. No primeiro capítulo, aborda-se o surgimento e evolução do instituto da adoção; no segundo capítulo, discute-se os princípios e a legislação aplicável, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, na proteção integral, da prioridade absoluta. Todos afetos ao tema com ênfase no advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O terceiro capítulo, apresenta o instituto da adoção e seu regramento pátrio analisando-se questões preliminares, como conceito, natureza jurídica, finalidades, características, modalidades, requisitos exigidos para a sua concessão. O quarto capítulo enfoca os cadastros de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. O quinto capítulo busca-se a análise da adoção "*Intuitu Personae*" e sua correlação com o princípio do melhor interesse da criança para então, tratar dos aspectos polêmicos trazidos pela doutrina sobre a matéria. No sexto capítulo, elenca-se os precedentes a respeito do tema, obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Superior Tribunal de Justiça. No sétimo e último capítulo, aborda-se o conflito entre a teoria e a prática no cotidiano do serviço social judicial na comarca de João Monlevade com relação a Adoção "*Intuitu Personae*" e o atendimento às mães que buscam orientações sobre como entregar seu filho para adoção assim como, aos casais que buscam orientação de como pleitear a adoção sobre a modalidade "*Intuitu Personae*".

A pesquisa é baseada em legislação, doutrina, jurisprudências, artigos científicos e de internet, para, ao final, correlacionar teoria e prática.

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Ao discutir o instituto da adoção é inevitável o reconhecimento de que o ato de “receber, criar, ou acolher” crianças e adolescentes de outras famílias são práticas sociais presentes na história da humanidade.

Passagens bíblicas relatam importantes casos de adoção como a de Moisés pela filha do Faraó, de Ester, que foi filha adotiva, de Jesus de Nazaré, adotado por José, um dos mais conhecidos casos de adoção em todo mundo.

Segundo Lidia Weber, psicóloga e pesquisadora em adoção (ENAPA/2015), desde a antiguidade, até o fim da Idade Média, o abandono e a exposição de crianças eram práticas comuns em quase todas as sociedades. Naquela época o pai detinha toda a autoridade frente à família, inclusive, o de vida e morte dos filhos, sendo o infanticídio e o abandono, fatos corriqueiros.

A roda dos expostos, também conhecida como Roda da Misericórdia, iniciou-se na Itália durante a Idade Média, e surge a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada. O nome "roda" se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro do estabelecimento, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê, fosse revelada.

No Brasil, ocorreu a "roda dos expostos" nas cidades de Salvador em 1726, no Rio de Janeiro em 1738, em Recife no ano de 1789 e ainda em São Paulo em 1825, já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período. A "roda dos expostos" recebeu no Brasil bebês rejeitados até o ano de 1940.

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século XX.

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores quanto de menores e só era legitimado adotar quem não tivesse filho. A adoção era levada a efeito via escritura pública e o vínculo do adotado só ocorria entre ele e os adotantes.

A Lei 4655/1965 admitiu a legitimação adotiva. Dependia de sentença judicial, era irrevogável e cortava os laços de parentesco com a família natural. O Código de Menores (Lei 6.697/1979) admitiu a adoção plena, tendo o vínculo de parentesco se estendido à família do adotante sem necessidade da outorga dos avós.

A CF elevou os direitos de crianças e adolescentes como direito fundamental e incorporou-os à doutrina de proteção integral, vedando qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos (CF art.227 § 6º). Ao eliminar a distinção entre adoção e filiação biológica e deferir os mesmos direitos e qualificações aos filhos, ocorreu grande revolução nos vínculos de filiação, alterando a perspectiva da adoção.

De acordo com Dias (2009, p. 434)

Agora o enfoque não mais é o de buscar uma criança para uma família e sim a busca de uma família para uma criança. [...] A Adoção passa a significar muito mais não sendo uma paternidade de segunda classe despontando como paternidade do futuro centralizada no exercício da liberdade.

Tem-se que houve inversão do enfoque dado à infância e adolescência quando se rompe com a ideologia do assistencialismo, e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos.

O doutrinador Fiúza (2010, p. 1006) assim sintetiza a mudança do paradigma: "De todo modo, se a adoção tinha o objetivo precípua de dar um filho a quem não tinha hoje, seu objetivo e acima de qualquer outro, dar um lar a quem não tem".

Nesta perspectiva, adotar significa acolher, mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos, conferindo-lhe todos os direitos de um filho natural. Para além do significado do

conceito, está a importância dessa ação, ou seja, o valor que ela representa na vida dos indivíduos envolvidos: pais e filhos.

Tem-se que a adoção é reconhecida como um direito legítimo da criança e do adolescente de terem uma família, serem reconhecidos como filhos, com todos os direitos e necessidades ali inseridos.

Independentemente de posicionamento profissional ou mesmo de Tribunais de Justiça, em qualquer modalidade de colocação em família substituta, os princípios da proteção integral e melhor interesse das crianças e adolescentes devem ser considerados.

3 DA PRINCIPIOLOGIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que cria condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente. O conceito do que deve ser considerado criança ou adolescente definido no artigo 227 da Constituição Federal -, sendo considerado criança pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Na proteção à crianças e adolescentes tem-se a aplicação de vários princípios, dentre os quais, de forma especial, o princípio da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Sendo os princípios jurídicos definidos como um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico, eles devem ser observados em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, mormente após terem força normativa.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dentre os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, o basilar e mais abrangente de todos é o da Dignidade da Pessoa Humana, fundante do próprio Estado Democrático de Direito (CF 1º III), e, reconhecido, portando, como princípio fundamental da República do Brasil.

Também é citado como um protoprincípio, uma vez que é indicado como a origem de todos os demais princípios. Sendo assim, tal princípio será explicado com base na distinção e fundamentação dada ao conceito de dignidade, isto porque este já faz menção de abarcar todos os seres humanos. Destarte, poderíamos conceituar dignidade como um conjunto mínimo de direitos que visam garantir e proteger uma existência material e psicológica satisfatória ao ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana, em relação a crianças e adolescentes, além de exigir respeito ao referido público, determinando a existência de assistência mínima a eles, em seus aspectos sociais, psicológicos e intelectuais.

Tem-se que, é a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, que se irradiam todos os outros princípios, a saber: cidadania, liberdade, igualdade, solidariedade, autonomia privada etc. O Estado não deve apenas garantir o mínimo existencial para efetiva garantia de seus direitos, mas, também promover a defesa desses direitos quando violados.

3.2 Princípio da Proteção Integral

Princípio da proteção integral é o reconhecimento da criança ou adolescente como sujeito de direitos e da sua condição de pessoa em desenvolvimento. Isso exige tratamento especial, razão que levou o Brasil a adotar a doutrina da “Proteção Integral”, que foi proclamada no Art.227 da CF/88, donde se afirmou que as crianças e os adolescentes passam a ter prioridade absoluta e que seus direitos devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Tem-se que tanto a CF (Art. 227), quanto o ECA (Lei nº 8069, de 13/07/1990) seguem a doutrina da proteção integral baseado no princípio do melhor interesse da criança.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O art. 3º do ECA reconhece os direitos específicos da Criança e do adolescente ao instituir que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, online).

Quando se trata de atendimento as necessidades de crianças e adolescentes é dever das gerações adultas zelar pela sua proteção nos três níveis nos quais estão representadas quais sejam a família, a sociedade e o Estado:

Portanto, garantir a proteção integral é garantir para a população infanto-juvenil a sobrevivência, o desenvolvimento pessoal e social, a integridade física, psicológica e moral.

Pontue-se que esta mudança de paradigma não se operou rapidamente. Anterior à doutrina da Proteção integral, vigeu, por muito tempo, a doutrina de situação irregular, acolhida pelo Código de Menores (Brasil, 1979).

Tal diploma legal teve como objeto de atenção aqueles menores tidos “em situação irregular”, ou seja, aqueles que estavam em conflito com a lei ou privados de assistência familiar. Em suma, a legislação era voltada para crianças e adolescentes pobres, os quais eram tratados de forma pejorativa como “menores”.

Na longa caminhada para efetivar a mudança de paradigma, foram surgindo documentos internacionais importantes, conforme expõe Oliveira (2009 p.3-4):

Embora alguns documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, em 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1949, a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, no entanto, a doutrina de proteção integral surgiu no Congresso Panamericano Del Niño realizado no ano de 1948 em Caracas e no X Congresso Panamericano Del Niño, realizado em 1955 no Panamá. Sua consolidação se deu apenas em 1963 no Congresso Panamericano ocorrido na Argentina e, especialmente na Convenção Interamericana de Direitos Humanos-Pacto de San José da Costa Rica, 1969, cujo art.19 estabeleceu “toda Criança tem o direito de proteção que sua condição de menor requerer, por parte da família, da Sociedade e do Estado.

Com a nova concepção baseada na condição peculiar da criança e do adolescente, toda e qualquer situação passou a ser vista sob a ótica do princípio da proteção integral e de seu melhor interesse.

Tem-se que o ECA é aplicado, repita-se, a toda e qualquer situação que trate de crianças e adolescentes, independentemente de classe social. Assim o é, por exemplo, quando a criança e/ou adolescente, precisa ser tirada do seio de sua família originária e colocada em uma família substitutiva, no atendimento ao seu direito de convivência familiar e comunitária conforme explícito no artigo 19 do ECA.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de

peças dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990, online)

Família substituta como bem o nome diz é aquela que substitui a família biológica de crianças e adolescentes quando esta não pode, não quer ou mesmo não consegue cuidar de sua prole. Será definitiva se ocorrer a adoção e transitória ou não definitiva através da guarda ou tutela. A família substituta pode ser encontrada na família extensa ou fora dela. Podem ser pessoas maiores de dezoito anos, independentemente, de seu estado civil, independente de terem parentesco com a criança ou adolescente.

A colocação em família substituta encontra-se regulada pelo ECA no Art. 28 Independentemente de posicionamento profissional ou mesmo de Tribunais de Justiça considerando os princípios da proteção integral e melhor interesse das crianças e adolescentes o disposto no referido artigo *deve* ser considerado em qualquer modalidade de adoção.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei § 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e relação de afinidade ou de afetividade a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida. (BRASIL, 1990, online).

3.3 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da CF e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (online):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL,2009, online)

Na tomada de decisão sobre casos que envolvam as crianças e os adolescentes, um dos expedientes mais comuns no Poder Judiciário, é a utilização das medidas de

proteção elencadas no ECA (livro II, Parte Especial artigos 98 a 102.)

As medidas de proteção são as medidas aplicáveis sempre que os direitos de crianças e adolescentes reconhecidos e elencados no ECA forem ameaçados ou violados. Podem ocorrer violação ou ameaça por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta. Quando da aplicação das medidas de proteção é preciso verificar qual ou quais delas devem ser aplicadas ao caso em análise devendo, segundo o art. 100 priorizar a família biológica.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta] as necessidades pedagógicas preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras as seguintes medidas

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – colocação em família substituta. (BRASIL, 1990, online).

Tem-se que quando se tratar de colocação em família substituta é preciso priorizar o bem-estar da criança e do adolescente como meio de minimizar a situação sob todos os aspectos. É consenso de que o interesse da criança e do adolescente é básico e determinante em todas as avaliações referentes a filiação, seja na família biológica ou adotiva. Este aspecto é que deve orientar os operadores do direito, em especial, o juiz quando da análise do caso concreto que lhe é apresentado.

4 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEU REGRAMENTO PATRIO

O ECA no Brasil é considerado um pacto nacional em prol da defesa dos direitos da infância e adolescência, sendo, portanto, um marco dos esforços de todos em se fazer lembrar o que há muito foi esquecido e negligenciado por toda a sociedade.

Para efetivação do ECA é preciso articulação de uma rede de proteção à criança e ao adolescente, tarefa árdua e difícil diante de tantos obstáculos, mas não impossível, devendo ser reconhecido e assumido que essa demanda a todos compete.

O fortalecimento da rede de proteção se inicia com apoio às famílias, ao núcleo familiar da rede de apoio a qual pertence, ou seja, sua comunidade aliada às instituições de proteção. O compromisso, repita-se, é de todos, devendo ser priorizado não apenas pela família, mas também pela sociedade e o Estado.

Importante nesse prisma, visando melhor entender, de um lado, o enfoque da legislação, e de outro a sua aplicação, observar que a família como instituição tem sofrido grandes modificações nos últimos séculos, tendo tais processos de mudança acelerado nas últimas décadas.

Hodiernamente, o Direito de Família assumiu um contorno plural, que desemboca no mundo do Direito trazendo ao Poder Judiciário, novas concepções e visões de mundo, afetando, por conseguinte, a vida da sociedade como um todo.

Segundo Domingos (2013, p.31))

A família, núcleo social por excelência, certamente é a instituição que mais sofreu e sofre influências culturais, sociais, jurídicas e religiosas, haja vista que, atualmente, toda entidade familiar busca ser eudemonista, pois tem no afeto suporte existencial.

De acordo com Pereira (2013, p. 36)

[] a família foi, é e continuará sendo o núcleo básico e essencial de toda e qualquer sociedade, assim como será sempre invocada e reivindicada como único valor verdadeiramente seguro. De uma forma ou de outra, ela é sonhada, amada e desejada por todas as pessoas indistintamente de todas as idades, de todas as orientações sexuais, de todas as classes sociais

A CF em seu art. 226 proclama a família como base da sociedade tendo especial proteção do Estado.

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias a família agora é definida pela lei como uma relação íntima de afeto de modo a comportar todos os arranjos que preservem o respeito e a dignidade de cada um de seus membros

No Art. 227, a CF de 1988 propugna que é dever do Estado assegurar às crianças e a adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Todavia, em muitas situações, esse direito não pode ou não é exercido pela família biológica, surgindo então institutos que visam garanti-lo, entre eles, o da adoção.

Além de ser um direito constitucional, os direitos das crianças e dos adolescentes tratam-se de Direitos Fundamentais reconhecidos como cláusulas pétreas (Art. 5º. § 1º, da CF) que, por força de sua eficácia, irradia-se para além do texto constitucional, alcançando os Tratados e Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

4.1 Conceito

Na língua portuguesa, adotar é um verbo cuja ação significa entre outras o ato de receber, assumir, escolher, aceitar, acolher, admitir, reconhecer alguém estranho a sua família nuclear como se filho fosse.

Ao discutir o instituto da adoção é inevitável sua associação com abandono, assim como o fato de que a postura de “receber, criar, ou acolher” crianças e adolescentes de outras famílias são práticas sociais tão antigas presentes na humanidade, assim também o sendo no Brasil.

Segundo Fiúza (2010, p.1006)

A Adoção pode ser definida do ponto de vista material e processual. Pela ótica do Direito Material, a adoção é o ato pelo qual uma pessoa deixa de ser filha de alguém, para se tornar filha de outro; ou simplesmente, é o ato pelo qual uma pessoa adquire estado não biológico de filho. Do ângulo do

Direito Processual, a adoção é o processo judicial pelo qual se confere a um indivíduo o estado de filho não biológico de alguém.

Sintetizando as atuais normas que tratam do instituto da adoção no Brasil segundo definição utilizada na Campanha da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros (Mude um Destino) Cartilha Passo a Passo (Adoção de crianças e Adolescentes no Brasil, 2007, online) temos que :

A palavra adotar vem do latim adoptare que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos oferecidos para que a convivência com a família original seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente. A adoção representa também a oportunidade do exercício da paternidade/maternidade para pais que não puderam ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender as necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho. A adoção por si só não pode garantir que uma adoção amorosa entre pais e filhos se dê, o que nem mesmo a paternidade biológica garante. Mesmo assim, no processo jurídico são tomadas algumas medidas na aposta de que uma adoção mútua aconteça, visando, assim, assegurar uma abordagem que os reconheça como cidadãos sujeitos de Direito, realçando a sua condição de sujeitos singulares.

4.2 Natureza jurídica e requisitos da adoção:

O instituto da adoção no Brasil está regulamentado no Eca, que sofreu profundas modificações através da Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção ou Nova Lei de Adoção, que dispõe sobre o tema; alterando as leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e 8.560, de 29 de dezembro de 1992; bem como revogando dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos.

Em seu artigo primeiro, a referida lei dispõe ser a família biológica ou natural, prioridade, devendo, assim, as crianças e adolescentes colocadas em família

substituta como última opção, tendo, ainda, a Lei, ampliado o conceito de família nos termos abaixo exposto:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Verifica-se, assim, no regramento, um novo conceito, o de família extensa. Extrai-se, ainda, que a regra quando da necessidade de colocação em família substituta é manter a criança ou o adolescente no seio de sua família natural ou extensa. Somente após esgotados todos os recursos de manutenção do menor na família natural ou extensa, é que surge a adoção, sendo esta medida alternativa, excepcional e irrevogável que, ainda, somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

A adoção é vedada por procuração, seu vínculo é constituído por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, com o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

Com relação a idade do adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessório. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos e parentes são anulados com a adoção, salvo os impedimentos matrimoniais.

Segundo o ECA, em princípio, a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e é uma decisão revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção, mas, o consentimento será dispensado se os pais da criança/adolescente forem desconhecidos ou tiverem desaparecido, se tiverem sido destituídos do poder familiar ou se o adotando for órfão e não tenha sido reclamado por qualquer parente, por, no mínimo, um ano

Caso ocorra a adoção por um dos cônjuges ou companheiros do filho do outro serão mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil. Não podendo adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Em regra, para que ocorra a adoção conjunta, os adotantes devem estar casados civilmente ou manter união estável, comprovada a estabilidade da família. Sendo situação que envolva divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros não sofrerão restrição para adotarem conjuntamente contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da relação, bem como que seja comprovada existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento (adoção póstuma). A adoção pelo tutor ou curador pode vir a ocorrer. Entretanto, observa-se que enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Por outro lado, em relação ao consentimento do adotando, este será necessário somente quando o adotando for maior de doze anos de idade.

Com relação ao estágio de convivência, extrai-se da lei que deve ser anterior à adoção, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. Poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

Se o adotante for estrangeiro, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. O estágio será acompanhado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Em relação a adoção internacional, se a pessoa ou casal postulante for residente ou domiciliado fora do Brasil, alguns requisitos devem ser cumpridos, quais sejam:

Art. 51. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

(Brasil, 1990, online)

Por fim, ainda em relação a adoção internacional, tem-se que brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos, obviamente, de tratar-se de criança ou adolescente brasileiro.

4.3 Modalidades

No ordenamento pátrio há varias modalidades de adoção sendo importante para o presente trabalho referência as abaixo citadas quais sejam: adoção à brasileira, internacional, póstuma e "*Intuitu Personae*"

4.3.1 "Adoção à brasileira"

A expressão "adoção à brasileira", prática tupiniquim que já foi muito comum, é usada para designar adoção que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção, sendo portanto, ilícita. Assim, quando se registra como filho biológico uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal, temos a configurada essa modalidade ilegítima de adoção. Importante salientar que muitas pessoas desconhecem o fato de que não sendo utilizado o tramite legal para a adoção a mãe biológica tem o direito de reaver a criança, mormente se não tiver ocorrido o consentido legal para adoção, ressalvado, nesse caso, a hipótese de prévia destituição do poder familiar, sendo, em qualquer hipótese, circunstância obrigatória a ser observada.

4.3.2 Adoção Internacional

A adoção internacional, a qual já foi feita referências iniciais alhures, traz a tona acirrados debates, visto que, para alguns é um caminho pra amenizar aflitivos problemas sociais, para outros pode ser o caminho para tráfico de crianças ou mesmo comercialização de órgãos.

De acordo com o art. 51 do ECA com nova redação dada pelo Lei nº 12.010/2009, temos que:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Brasil, 2009, online)

Adoção internacional de crianças/adolescentes é aquela feita por estrangeiros.

No Brasil, após a ratificação da Convenção Relativa a Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, obrigatoriamente, as adoções internacionais passam pelo Crivo das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI), e Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS).

As referidas comissões são responsáveis por manter o registro centralizado de dados onde conste: candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade, crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional e agências de adoção autorizadas.

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil, por ser medida excepcional somente terá lugar quando estiver devidamente esgotada todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, via consulta ao CNA.

Em se tratando de adoção de adolescentes, este deve ter sido previamente consultado, por meios adequados e próprios do estágio de desenvolvimento em que se encontra e concordado com medida, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei 10.012/09 (incisos do §1º do art. 51 ECA).

Quanto aos requisitos para habilitação para adoção internacional são eles: comprovação documentada do país de domicílio de habilitação para adoção, segundo a legislação local; estudo psicossocial realizado por agência especializada e credenciada no país de origem; estudo prévio e análise dos documentos enviados para a CEJA/CEJAI e estágio de convivência entre adotando e adotado. O estágio de convivência deverá , obrigatoriamente, ser cumprido em território nacional , de no mínimo 15 dias para crianças até dois anos de idade e de trinta dias , no mínimo, para crianças acima de dois anos de idade.

4.3.3 Adoção Póstuma

É a adoção que mesmo após o falecimento do adotante será conferida ao mesmo estando condicionada a propositura da ação (CC 1628e ECA art. 42 § 5º).

Segundo preceito do Art. 42, do ECA §.6 A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”, caso em que terá força retroativa à data do óbito

Conforme expõe (Dias, 2009.p. 443).

A exigência de que o procedimento judicial de adoção já se tenha iniciado, no entanto, vem sendo afastada pela jurisprudência. Basta que seja comprovada a inequívoca vontade de adotar do adotante. A posse de estado de filho é mais que uma simples manifestação a escrita feita pelo *de cuius*, porque seu reconhecimento não esta ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente serve de sustentação para o deferimento da adoção.

4.3.4 Da Adoção "Intuitu Personae"

A adoção "*Intuitu Personae*" (adoção dirigida) é aquela em que os pais, comumente as mães, por não desejar, não possuir condições financeiras e/ou emocionais ou ambas de cuidar de sua criança, optam por entregá-las a pessoas conhecidas, indicando os adotantes sem observar o cadastro previsto no art. 50 do ECA.

O ato de definir a quem entregar o filho é chamado de "*Intuitu Personae*", ou seja, em razão da pessoa, ou pessoal.

Por questões culturais, na maioria dos casos são as mães que determinam a pessoa para a qual quer entregar seu filho, por serem os pais ausentes ou desconhecidos.

Geralmente essa situação se configura quando a mulher antes de dar à luz comenta com pessoas conhecidas que não tem meios de criar e educar o filho, pretendendo dá-lo em adoção para quem tiver melhores condições.

Doutrina e Jurisprudência não são unânimes no julgamento de lides que ocorrem a adoção "*Intuitu Personae*". Alguns doutrinadores entendem que para evitar favorecimentos e mesmo manipulações indevidas à Lei 12010/09 restringiu a adoção "*Intuitu Personae*".

Há operadores do direito, em especial, juízes e promotores de justiça, que avaliam ser desaconselhável toda e qualquer adoção "*Intuitu Personae*" sob os argumentos, dentre outros, de que é difícil avaliar se a escolha da mãe foi voluntária ou induzida, se os adotantes são adequados, se a criança foi negociada trazendo vantagem a mãe biológica, ou mesmo se tratou-se de hipótese de tráfico de crianças. De outro norte, há juízes e promotores de justiça que consideram a necessidade de avaliação, diante do caso concreto, o direito da mãe biológica escolher para quem entregar seu filho em adoção, considerando, sobretudo, a importância dos vínculos formados entre adotantes e a criança. Nestes casos evita-se novas rupturas na vida da criança como meio de manter sua saúde mental, bem como dores e sofrimentos desnecessários.

Neste sentido alguns operadores do direito compartilham do entendimento de que o rol não é taxativo, mas sim explicativo, de forma que existirão situações em que o julgamento da lide apresentada deve considerar o princípio da proteção integral à criança.

Neste sentido tem-se o Enunciado nº. 04 do FOPE-JISP (2001, online) abaixo transcrito:

A ordem do Cadastro a que se refere o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é absoluta, na medida em que deve ser compatibilizada com os interesses superiores da criança e com a regra do artigo 6º do mesmo estatuto. (unanimidade)

A nova redação do art. 13 do ECA com o acréscimo de § único, remete as mães e gestantes para juiz especializado responsável pela Infância e Juventude: "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude".

A norma acima exposta ainda não tem um comando de uniformização ficando a critério de cada Juiz da Infância e Juventude determinar como se dará a "escuta" da mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

É consenso que a mãe deverá ser acolhida e "escutada" no Setor Técnico da Vara da Infância e Juventude e ouvida em audiência o quanto antes como meio de, a

partir de então, existir uma ação de medida de proteção com relação à criança recém nascida.

Geralmente, a criança será inserida em família substituta após a ação de destituição do poder familiar, que por ser processo mais complexo poderá levar meses, ou anos, deixando a criança a espera de um lar em entidade de acolhimento. Há situações em que essa criança é inserida em uma família acolhedora, isso se a comarca tiver tal modalidade de acolhimento organizado.

Tem-se que os caminhos para adoção, mesmo que positivados não seguem um único caminho ficando a mercê das equipes e operadores do direito responsáveis pela colocação das crianças em famílias substitutas sob a modalidade da adoção.

Muitas mães desistem de entregar ao filho para o judiciário pela absoluta negação de aceitação de saber serem eles abrigados para depois serem inseridos em uma família ou pelo fato de que, geralmente, desconhecerão seus futuros pais adotivos. Muitas vezes tem a certeza de que escolhendo os futuros pais a margem de erro é menor que deixá-los aos cuidados do judiciário.

5 CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO E CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que objetiva aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Em consonância aos novos comandos na política de atendimento às demandas sociais o CNJ é responsável pela criação de cadastros nacionais, entre eles os CNCA - Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, que traz as informações sobre crianças acolhidas em todo o Brasil e o CNA.

De acordo com o site do CNJ, o CNCA tem o objetivo e missão de:

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) foi desenvolvido com o objetivo de criar um sistema on line contendo dados das entidades de acolhimento e de cada criança ou adolescente acolhido.

O objetivo do CNCA é integrar, via web, todos os órgãos e entidades de proteção envolvidos com a medida protetiva de acolhimento, tais como os Juízos de Direito da Infância e da Juventude, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, as instituições de acolhimento, entre outros, na busca pela garantia do direito de crianças e adolescentes de serem criados no seio de uma família

O CNCA procura reproduzir em seu ambiente a função que cada órgão ou entidade exerce na rede de proteção à criança e ao adolescente. Por isso, há possibilidade de vários níveis de acesso ao sistema, tanto para consulta, como para inserção ou alteração dos dados cadastrados.

Os níveis de acesso ao CNCA são compatíveis com o papel que cada usuário desempenha, nas situações de acolhimento. Para tanto, os usuários do sistema são previamente habilitados, recebendo uma senha de uso pessoal, que permitirá o acesso ao sistema compatível com o seu perfil.

"O acolhimento é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade". ECA, art. 101, parágrafo único. (BRASIL, CNJ,2009, online)

Sabe-se que apenas pequena parcela dessas crianças são colocadas em família substituta sob o instituto da adoção, quando passam a fazer parte do CNA ou sob o controle do CNJ, que como já dito, surgiu através das alterações no ECA, via promulgação da Lei 2010/09.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO A Lei n. 8.069, de 1990, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010, de 2009, prevê a criação e a implementação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção, implantado em maio de 2008, atende à exigência em referência e já trouxe resultados de extrema valia para toda a sociedade. No entanto, o seu aperfeiçoamento, com a inserção dos dados faltantes e a adequação dos inseridos, possibilitará a consecução de novas políticas públicas relacionadas ao tema. (site CNJ on-line)

A aludida modificação reduziu drasticamente a possibilidade da adoção “*Intuitu Personae*”, pois o candidato não cadastrado no CNA para adotar, deve se enquadrar nas exceções previstas no artigo. 50. abaixo descrito.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa. (BRASIL, 1990, online).

Anteriormente à Lei nº 12.010/09, não havia vedação expressa a este tipo de adoção. A jurisprudência costumava admiti-la desde que fosse comprovada a formação de vínculo entre a criança ou adolescente e os pais adotivos, levando em consideração os laços de afeto entre os mesmos.

Para inscrição nos cadastros devem os pretendentes passar por entrevista junto ao setor de serviço social e psicologia (quando houver) e participarem de cursos preparatórios para pretendentes realizados pela equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude responsável por julgar causas afetas ao público da infância e juventude.

Atualmente toda e qualquer pessoa que se interesse em adotar, como regra geral, deve constar do CNA, devendo, como dito acima, os casais participarem do curso de

preparação psicossocial e jurídica de pessoas interessadas em adoção, conforme art. 6º da Lei 2010/09 .

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, contado da entrada em vigor desta lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Conforme posicionamento da doutrinadora no texto intitulado Adoção e a espera do amor, a lista é para agilizar o processo de adoção e não servir de impedimento ao referido instituto.

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isto porque, se, primeiro, fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder à habilitação do candidato à adoção, muito tempo passaria, deixando-se de atender ao melhor interesse da criança.

De qualquer forma, ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, não está escrito em nenhum lugar que só pode adotar quem está previamente inscrito, e que a adoção deve respeitar de forma estrita a ordem de inscrição. No entanto, passou a haver verdadeira idolatria à famigerada lista, a ponto de não se admitir qualquer “transgressão” a ela. (DIAS, 2015, online)

Segundo dados do CNJ acessado em 11 de outubro de 2015 o número de pretendentes cadastrados para adoção é de 34192 (trinta e quatro mil cento noventa e dois) e o número de crianças cadastradas no CNA disponíveis para adoção o total de crianças/adolescentes cadastrados é de 6130 (seis mil e cento e trinta.)

De acordo com o CNCA, encontram-se em regime de acolhimento institucional 45865 (quarenta e cinco mil oitocentos sessenta e cinco) crianças e adolescentes entre as idades de zero a vinte e quatro anos de idade, sendo 1965 (Hum mil novecentos sessenta e cinco) sem data de nascimento cadastrada. Este dado por si só demonstra o quanto é preciso caminhar para realmente ofertar ao público infanto-juvenil brasileiro o direito à convivência familiar e comunitária, evidenciando a distância entre a realidade e a efetividade da lei.

O número de crianças e adolescentes acolhidos supera em muito os daqueles que se encontram disponíveis para adoção pois, a grande maioria, não são órfãos, sendo obrigatória todas as tentativas de reinserção em sua família de origem ou extensa para somente, após o trâmite da ação de destituição de poder familiar,

serem oficialmente inseridos no CNA. Observe-se que mesmo aqueles que tem vínculos familiares, na grande maioria se encontram extremamente fragilizados quanto a situação pela qual passam e/ou vivenciam.

Não obstante o judiciário buscar trabalhar eficientemente objetivando verificar a qualidade desses vínculos, para ao final decidir pelo retorno das crianças ou adolescentes à família biológica ou inserção em famílias substitutas, inclusive, via adoção, muito se tem que melhorar para de fato garantir ao público infante juvenil brasileiro o efetivo direito de viver em família. Muitos são os fatores que dificultam a agilidade necessária, dentre eles a falta de equipes especializadas para trabalho junto a Infância e Juventude em todo Brasil, seja nas unidades de acolhimento ou no próprio Poder Judiciário.

É fato que à medida que o tempo passa, quanto mais morosa a justiça for mais difícil será a colocação dos acolhidos em suas famílias de origem ou em famílias substitutas.

Segundo Dias (2015, online) em seu texto intitulado A adoção e a espera do amor tem-se que:

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. Portanto, o que era para ser um simples mecanismo, um singelo instrumento agilizador de um procedimento transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção.

É importante mencionar que não obstante o esforço do CNJ em fazer com que a política pública de garantia e proteção ao direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária funcione, muitos são os obstáculos a serem superados.

Percebe-se, assim, que mesmo tendo sido criados os cadastros de pessoas habilitadas à adoção de crianças e adolescentes sedentas de um novo lar, sua operacionalização ainda se encontra em construção.

6 DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO "*INTUITUPERSONAE*" NO REGRAMENTO PÁTRIO

No estudo e aplicação do Direito é comum as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a possibilidade da ocorrência da adoção "*Intuitu Personae*" no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o Juiz de Direito de Nilópolis/ RJ Rodrigo Farias de Souza é preciso reconhecer que a entrega da criança pelos genitores para determinado casal com objetivo de adoção não é ilegal, visto que não há norma positivada no ordenamento pátrio que vede expressamente tal comportamento.

Algumas decisões judiciais considerando o caso concreto em análise consagram a adoção dirigida, considerando que a vontade dos pais deve ser respeitada, desde que reste provado ser a decisão que melhor atenda aos interesses das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido pondera Souza (2009, p. 186):

Observar a vontade dos pais muitas vezes pode ser benéfico ao menor, eis que não raro os genitores concordam em entregar a prole desde que seja tão-somente para pessoas conhecidas, nas quais eles confiam, e crêem que oferecerão à mesma um futuro melhor. Se forem desconhecidas (observando-se o cadastro de adotantes), os genitores muitas vezes não a entregariam, o que acarretaria prejuízos ao seu futuro, eis que poderia passar a viver com uma família que a rejeita e/ou que não possui condições financeiras ou emocionais para cuidar da criança. Além disso, considerar a vontade dos pais diminui a possibilidade de conflitos futuros, exatamente em razão da relação de confiança e, muitas vezes, de amizade, existente entre os pais e aqueles que assumem a guarda de fato do menor. Algumas decisões judiciais consagram a adoção dirigida, considerando que a vontade dos pais deve ser respeitada.

Segundo Dias (2009, p.445):

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferências e não admitir, em hipótese alguma, a adoção por pessoas não inscritas. E de tal intransigência a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações, em que, mais do que necessário, e recomendável deferir a adoção sem atender as listagens [...] Em muitos casos a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher a quem entregar o filho. Alias, dar um filho em adoção é o maior gesto de amor que existe: Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica.

E, nada absolutamente nada, impede que a mãe escolha o os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos, que tem uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para seu filho.

Segundo Dias (2009, p.445)

A omissão do legislador, em sede de adoção, não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC 1729), E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com seu filho depois da morte, não se justifica negar o direito a quem dar em adoção. Não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças a adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 45)

Assim, algumas decisões judiciais consagram a adoção "*Intuitu Personae*" considerando a vontade dos pais, que deve ser respeitada desde que, como já dito, atenda ao melhor interesse da criança.

De extrema pertinência são as considerações do Ministro Luis Felipe Salomão, quando da apreciação do HC 279059/RS no DJE de 28 de fevereiro de 2014

[...] por outro lado, é verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção , em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção. Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar crianças não é absoluta, pois, há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor , norteador do sistema protecionista da criança. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014)

No sentido acima exposto é válida a transcrição das ementas abaixo relacionadas.

Processo: 1.0194.12.006162-8/002

0061628-36.2012.8.13.0194 (1)

Apelação Cível

Relator (a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa

Data de Julgamento: 27/01/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira".

- Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'.

- Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família

substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança.

- A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. (BRASIL, 2015, online).

Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0878.12.001678-6/001

0786266-92.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas

Data de Julgamento: 09/10/2012

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ADOÇÃO. CASAL NÃO CADASTRADO. CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA. CRIANÇA COM ALGUNS MESES DE IDADE E COM GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. LIMINAR. CONCESSÃO.

- Concede-se a liminar de guarda provisória ao casal que acolheu recém nascido entregue pela mãe biológica não somente em razão do decurso do tempo, mas porque possui grave doença e necessita de tratamento especializado.

- No âmbito das ações que envolvem os interesses de criança, a decisão judicial deve prover o que for melhor para o infante. (BRASIL, 2012, online).

Processo: Apelação Cível

1.0016.09.102414-7/001

1024147-76.2009.8.13.0016 (1)

Relator (a): Des.(a) Maria Elza

Data de Julgamento: 13/01/2011

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. GUARDA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. CADASTRO DE ADOÇÃO. Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam pedido de guarda e de adoção, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. Não se olvida que o cadastro de adotantes visa evitar fraudes no processo de adoção bem como a adoção direcionada ou "intuitu personae". Todavia, o mesmo pode ser mitigado em determinadas situações em virtude da aplicação do princípio da prevalência do interesse do menor, notadamente na hipótese de existência de vínculo afetivo entre a criança e os pretendentes à adoção. (BRASIL, 2011, online).

Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0090.10.000869-8/001

0234138-26.2010.8.13.0000 (1)

Relator (a): Des.(a) Maria Elza

Data de Julgamento: 15/07/2010

EMENTA: ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. CADASTRO DE ADOÇÃO. Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam pedido de modificação de guarda e de adoção, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. Não se olvida que o cadastro de adotantes visa evitar fraudes no processo de adoção bem como a adoção direcionada ou intuitu personae. Todavia, o mesmo pode ser mitigado em determinadas situações em virtude da aplicação do princípio da prevalência do interesse do menor, notadamente na hipótese de existência

de vínculo afetivo entre a criança e os pretendentes à adoção. (BRASIL, 2011, online).

De outro norte, o professor e Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná (MP-PR Digiácomo), explicita que com o advento do ECA buscou-se abolir práticas *contra legem* no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a adoção "*Intuitu Personae*", ao seu ver, incompatível com a nova ordem constitucional.

Segundo Digiácomo (2010, p.01):

Com o advento da Lei nº 8.069/90 procurou-se abolir inúmeras práticas até então consagradas pelo ordenamento jurídico que, de forma absolutamente incompatível com a nova ordem constitucional, reduziam crianças e adolescentes à condição de objetos de livre disposição de seus pais, como não passassem de uma espécie de "bem" a estes "pertencente" que, como tal, podiam ser "transferidos" a terceiros, não raro, sem qualquer controle judicial do respectivo "ato negocial".

Assim é que a Lei nº 8.069/90 deixou de contemplar a possibilidade da chamada "delegação do pátrio poder", prevista pelos arts. 21 a 23, do revogado "Código de Menores" de 1979, instituto segundo o qual, como *nomen juris* sugere, os pais podiam transferir a terceiros (de forma irrevocável) os direitos e deveres inerentes ao hoje chamado poder familiar, sendo apenas exigida a "homologação judicial" do ato.

Ainda, segundo Digiácomo a aceitação da adoção "*Intuitu personae*" após a promulgação do Eca é inconcebível pois tratar-se-ia de prática *contra legem* decorrente da interpretação equivocada dos operadores do direito, que ao analisarem os artigos 45, caput e 166, ambos do ECA, de forma isolada, avaliam erroneamente que os pais teriam o suposto direito "de indicar ou mesmo "escolher" de forma aleatória e arbitrária as pessoas que iriam adotá-los. Para o mesmo é uma aberração jurídica a " homologação judicial " das adoções "*Intuitu Personae*" que reduziria a criança adotanda em mero "objeto" passível de negociação por seus pais com terceiros, que ao invés de serem responsabilizados por seu ato ilegal, acabam sendo "premiados" com o deferimento da adoção.

Toda sistemática concebida pela redação original da Lei nº 8.069/90 para efetivação da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, notadamente na modalidade adoção, portanto, já deixava claro que a Justiça da Infância e da Juventude não poderia continuar a agir como fazia a "Justiça de Menores", sob a égide do revogado Código de 1979, pois não lhe cabia pura e simplesmente "homologar" "atos de disposição" do poder familiar e/ou da paternidade .

Como dito e repetido, a Lei nº 12.010/2009 quis abolir, de uma vez por todas, semelhantes práticas, a bem da moralidade do instituto da adoção e da própria credibilidade do Poder Judiciário.

Por intermédio do art. 50, §13, da Lei nº 8.069/90 acima transcrito e de outros dispositivos (como é o caso dos arts. 13, par. único e 258-B, do

mesmo Diploma Legal o legislador procurou coibir práticas ilegais, abusivas e mesmo criminosas como a "*adoção intuitu personae*", a "adoção à brasileira" e a entrega de filho com vista à adoção mediante paga ou promessa de recompensa. (BRASIL,2010, online)

Segundo (Souza, 2009. p 188):

Segundo já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a entrega do filho a terceiros deve ser interpretada como renúncia tácita ao poder familiar e, conseqüentemente, não mais se deve observar a vontade dos genitores, pois não mais lhes caberia o direito de cuidar da sua prole, passando ao Estado, através do Poder Judiciário, o poder-dever de, observando o cadastro de adotantes, escolher a família substituta mais adequada ao desenvolvimento psíquico do menor, em atenção ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Oportuno trazer à baila a Ementa supramencionada:

“ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. MÃE QUE ENTREGOU A FILHA PARA TERCEIROS, COM A FINALIDADE DE PARTIR PARA OUTRO ESTADO AO LADO DO COMPANHEIRO QUE NÃO QUERIA A MENINA, DEMITIU-SE VOLUNTARIAMENTE DO PÁTRIO PODER, RELEGANDO A OUTREM O SEU DEVER DE MÃE QUANTO AOS CUIDADOS QUE A SI COMPETIAM. TAL CONDUTA CONFIGURA INDIRETA RENÚNCIA AO PÁTRIO PODER, QUE É CONDUTA ILÍCITA, ATINGIDA NA ÓRBITA CIVIL PELAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. A POTESTADE DOS PAIS NÃO É INSTITUÍDA NO INTERESSE DESTES, MAS NO INTERESSE DO FILHO, QUE DEVE SER PRESERVADO.

RECURSO DESPROVIDO. (11 FLS).” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000337345, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 22/03/00).

Em que pese não haver posicionamento jurisprudencial uníssono acerca da matéria, conforme já demonstrado, pode-se constatar que, ao menos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prevalece o entendimento de que a adoção dirigida não deve ser, em regra, acolhida, devendo, a priori, prevalecer a ordem do cadastro de adotantes. (BRASIL,2000, online)

Neste sentido, interessante transcrever os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA À AUTORA NÃO HABILITADA NO CADASTRO DE ADOTANTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 8.069/90. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267 CPC. ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INVIABILIDADE. RETORNO AO CONVÍVIO DA MÃE MATERNA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO. É de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas. Não tendo a apelante realizado o cadastro prévio, nem atendido aos procedimentos de adoção na Vara da Infância e Juventude, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Negado o pedido de adoção, deve a criança retornar à guarda da mãe biológica, enquanto não houver motivos para sua extinção (artigo 1635 do Código Civil) e for isso declarado em decisão fundamentada, proferida sob o crivo do contraditório.

(TJPR. 11ª C. Cível. Ac. nº 0541417-1, de Ponta Grossa. Rel. Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Unânime. J. em 27/05/2009). (BRASIL, 2009, online).

Agravo de instrumento. Ação de adoção. Recém-nascido entregue pela genitora aos autores. Despacho que determina o abrigamento do menor. Finalidade de obstar a criação de vínculo afetivo com os requerentes. Adequação. Pleito de manutenção do infante sob a guarda dos agravantes. Impossibilidade. Ausência de situação excepcional que autorize o deferimento da tutela requerida. Recurso desprovido. Agravo de instrumento nº 478.931-1, de Ipiranga, Rel. Des. Clayton Camargo, ac. nº 10032 12ª Câ. Cível, j. 10/09/2008.

- ECA. Pedido de adoção. Adotantes sem cadastro prévio perante o juízo. Inicial indeferida e deferimento de guarda provisória com busca e apreensão da criança. Apelação. Decisão confirmada. 1. "Para garantia da lisura, legalidade e imparcialidade do procedimento de adoção, é de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas. Salvo em hipóteses excepcionais, analisáveis em cada caso concreto, a adoção exige, também, obediência à cronologia na ordem do cadastro dos adotantes". 2. A convivência da criança, que pretende ser adotada, sem prévio cadastro, autorizada pela avó materna, não pode prosperar, para efeito de obter a destituição do poder familiar e posterior adoção da criança, sem que sejam observados os requisitos legais para a adoção. Apelação cível nº 328.530-7, de Rolândia, Rel. Des. Accácio Cambi, ac. nº 2481 11ª Câ. Cível, j. 19/04/2006.
(BRASIL,2006, online)

Com relação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –STJ, tem-se observado que o aludido tribunal tem priorizado o melhor interesse de crianças e adolescentes, tratando e reconhecendo-os como sujeitos de direitos diante a peculiaridade de cada caso concreto no qual deve se posicionar.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO MENOR. GUARDA PROVISÓRIA. ADOTANTES. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7-STJ). PRECEDENTES. I- Tribunal local que, apreciando as circunstâncias e elementos informativos, decide manter a menor sob guarda provisória dos agravados por entender ser a solução que melhor atende aos interesses da criança. II- Revisão do julgado que somente se faz possível por meio de um cotejo pomenorizado entre as circunstâncias fáticas e sociais em que colocada a criança provisoriamente e, de outro lado, a eventual situação em que ficaria a menor caso retirada dos agravantes e colocada à disposição do Serviço Social. III- incide, no caso, o verbete sumular n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". IV- Recurso especial não provido.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSÉ DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.
(BRASIL,2009,online)

7 DO CONFLITO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA NO COTIDIANO DO SERVIÇO SOCIAL JUDICIAL NA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE COM RELAÇÃO A ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE"

Quando o ECA instituiu o CNA, houve uma tendência do Poder Judiciário (Promotores e juízes) em transformar tal instrumento facilitador em ferramenta impeditiva de adoção, no sentido de negar aos pretendentes não cadastrados no CNA, a possibilidade de adotarem fora dele, transformando, repita-se, o cadastro em elemento limitador e não facilitador, em um total desvirtuamento do instituto.

Existem situações em que, mesmo estando as crianças já adaptadas no seio de uma família ainda não cadastrada, são elas retiradas e inseridas em outras, as quais exigem nova adaptação. Tudo de forma desumana, em que a formalidade de um cadastro passa a ter mais importância do que o afeto já construído, o tempo de convivência e adaptação já concretizada na família anterior.

Com o advento da Lei 2010/09 surgiu grande discussão entre os profissionais do Serviço Social Judicial quanto a orientação a ser dada a casais que buscam o setor, quando se deparam com a possibilidade de receberem, fora do cadastro, o tão sonhado filho ou filha.

Geralmente encontram-se nesta situação pessoas que ficam sabendo de uma mãe que doará o filho após o nascimento, ou mesmo algum casal que já vive a experiência da adoção de um filho e depois é procurado, novamente, pela mãe biológica ou por algum parente dela, momento em que é informado acerca de uma nova gravidez e da pretensão de entrega do bebê, com a intenção de que este seja criado junto ao irmão ou irmã.

É perceptível como essas pessoas sentem-se responsáveis por conseguir uma família para aquela determinada criança e acreditam que junto ao seio desta família por elas escolhidas, a criança será bem recebida e educada, visto que a relação de entrega deveu-se a extrema segurança e confiança que nelas depositam.

Geralmente o SSJ é procurado por pessoas ou casais que nunca pensaram em adoção, porém deparam com a possibilidade diante da situação acima descrita. Existem, ainda, aqueles que aguardam a adoção (local ou nacional), estando ou não inscritos no cadastro de pessoas habilitadas.

Sendo dogma atual o de que todas as crianças a serem inseridas em família substituta devem seguir o instituto da adoção com o consequente trâmite legal. Observa-se que a criança a ser adotada é apresentada ao Poder Judiciário e este fica responsável por inseri-la junto ao seio de uma família previamente cadastrada, seguindo a ordem da fila do cadastro local de adoção.

Esta ordem só será modificada diante de fundamentação que justifique tal ato e, somente depois de passar pelo crivo do Ministério Público e do Juiz da Infância e Juventude.

Se para casais habilitados no Cadastro é complicado receber a criança e demonstrar no Requerimento da ação de Destituição de Poder Familiar c/c Guarda e Adoção como conseguiram chegar até aquela criança, muito mais difícil o é para os casais ou pessoas ainda não inscritas no CNA ou com documentação em trâmite.

Na prática não é incomum a ocorrência de casos em que o casal já se encontra com a criança e por medo de perdê-la permanece na clandestinidade com receio de requerer a habilitação e, ao final, a criança ser-lhe retirada do lar sob o argumento de que não obedeceu ao requisito imprescindível exigido pela lei, qual seja, o cadastro prévio.

Este é o caso específico de que trata o presente estudo – A adoção *Intuitu Personae*.

Conforme dispõe o Art. 50 § 13:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não

seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (ECA,2010, p.55, online)

A primeira orientação a ser dada é de que devem se cadastrar o quanto antes para minorar as possíveis consequências, dentre as piores, a sensação de medo e de insegurança que passam e a real possibilidade de terem a criança retirada da família e inserida em outra, ou mesmo em instituição de acolhimento institucional.

Além das orientações técnicas, o acolhimento ao sofrimento deste casal ou pessoa é primordial, visto que, precisam ter a dimensão dos riscos a que são expostos e toda a sua família, em especial, os adotantes e a criança envolvida.

Diante da possibilidade de deferimento da guarda a crianças maiores de três anos ou adolescentes, os casais aguardam esta idade limite, sem se darem conta que os riscos porventura existentes ainda persistem, mesmo que não seja constatada má fé ou o cometimento de crimes, tais como, a obtenção da criança mediante o oferecimento ou paga de recompensa, assim como subtraí-la de terceiros que detenham a sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocá-la em lar substituto.

Tendo em vista que a realidade nos mostra a frequência com que ocorre a adoção "*Intuitu Personae*," percebe-se que o próprio Judiciário - através de posturas intransigentes de alguns de seus operadores do direito, acaba por levar a que pessoas, geralmente bem-intencionadas, tentem "burlar" a lei para não se verem privadas de "seus filhos".

A referida situação é grave e difícil de contornar, o que exige um estudo do caso concreto no qual se deve atentar não só para a legislação vigente, mas, em especial, para o bom senso. Os profissionais que atuam no Serviço Social Judicial têm apresentado cisões profundas com relação a "*Adoção Intuitu Personae*".

Alguns são favoráveis ao respeito à fila de adoção em quaisquer situações e isto tem gerado acirradas discussões e pareceres múltiplos e divergentes nos relatórios de estudo social apresentados nos processos judiciais sob a responsabilidade do setor de serviço social.

De outro norte, há os profissionais que acreditam que os princípios que envolvem os direitos da criança devem sobrepor às formalidades da lei e assim, se for melhor para ela, deve permanecer na família que lhe acolheu, desde que comprovadas a afinidade e a afetividade entre o adotando, os requerentes e demais familiares.

Sob esse sentido, importante frisar que a adoção para dar certo precisa ser efetivada por toda família e não apenas pelos eventuais adotantes.

É sensato, pois, quando possível, que a criança tenha pais, avós, tios, primos, enfim, uma família para com a qual criará laços de pertencimento quando o vínculo afetivo já tenha se solidificado.

A experiência tem apontado que em toda e qualquer situação a verdade deve prevalecer, embasada pelos princípios norteadores de uma justiça transparente para todos.

Nesse sentido, a prática do Serviço Social deve sempre buscar a resolução da lide de forma clara e transparente, com o olhar para além do presente, evitando consequências danosas tanto no momento atual quando no futuro próximo ou remoto.

Sendo a legislação referente à criança e ao adolescente voltada para proteção de seus mais elementares direitos, deve o setor de serviço social buscar mediar a situação em que se depara com os casos de "*adoção Intuitu Personae*", agilizando o processo de inscrição do casal quanto a adoção daquela criança em específico.

Esse "agilizar " divide opiniões avaliando que sendo o casal ou pessoa inscrito na frente de outros cujo trâmite processual iniciou antes seria passá-lo à frente destes. Outros profissionais, no entanto, sabendo que se trata de criança específica que se encontra sob a guarda de fato, não reconhece como burla a fila, pois, não se trata de colocação em família substituta de crianças inscritas no CNA ou que aguardam colocação em família substituta, o que em João Monlevade ocorre junto à Fundação Municipal Crê -Ser Unidade de Acolhimento da cidade de João Monlevade.

Com relação a orientação a potenciais mães doadoras é preciso ouvi-las de forma tranqüila e aberta sem consternar julgamentos, pois já são julgadas e condenadas pela família, sociedade e por elas mesmas.

Na maioria das vezes as potenciais mães doadoras chegam envergonhadas das informações a serem solicitadas, choram se desculpando e justificando como se fosse crime entregar um filho à adoção. Verifica-se, ao contrário do que muitos pensam, que geralmente, trata-se de um momento de muita dor, sendo preciso acolhê-la ao máximo e melhor possível, deixando claro, como já referido, que não é momento de julgamentos e sim de acolhimento e informação.

Neste atendimento, quando possível, busca-se fazer um levantamento dos motivos de sua decisão, com quais recursos familiares poderá contar, e em especial, se pode contar com o pai e família paterna da criança. Geralmente o pai e sua família são considerados como última opção pela mãe, seja porque se sentiu sozinha, foi abandonada ao ser descoberta a gravidez, não contou ao pai sobre a gravidez ou não sabe quem é o pai da criança, ou porque culturalmente a gravidez vem sendo tratada como responsabilidade feminina.

Um dos problemas a serem enfrentados, ainda, no caso específico de nossa Comarca, é com relação a estadia hospitalar pois, sendo o Hospital Margarida agraciado com o título de Hospital Amigo da Criança, o alojamento é conjunto, de modo que, não querendo ou evitando criar vínculo com essa criança às mães não é dada a chance de não cuidar de seus bebês até a alta hospitalar, sendo pressionadas a ficar com eles todo o tempo. Muitos profissionais não conseguem separar a sua situação pessoal da profissional julgando as mães como tantos outros. É deveras uma situação complexa e que, exige, preparo para lidar com a situação, o que de maneira geral não existe.

Há uma discussão em andamento acerca da possibilidade da mãe doadora que mantiver a decisão de entregar o filho em adoção ser mantida em local apartado. No geral, são as mães doadoras orientadas a não comentarem com outras mães e familiares presentes no alojamento sua decisão em doar a criança, visto que, todas

as outras pessoas estão em situação oposta a dela não tendo discernimento emocional para lidar com essa realidade. A mãe doadora agindo de forma diferente se expõe ao julgamento alheio, correndo o risco de sofrer preconceitos de toda espécie.

É comum as possíveis mães doadoras comparecerem no SSJ com a pessoa ou casal escolhido para adoção de sua criança. Neste sentido é preciso fazer um atendimento conjunto e outros separados como meio de verificar se as informações repassadas estão sendo bem assimiladas e mesmo se situação exposta por eles são verídicas ou meias verdades.

Na comarca de João Monlevade não ocorreram, até a presente data, situações limites em que o Ministério Público ingresse com ação de busca e apreensão para retirada da criança que já se encontra com os requerentes e que ingressam em juízo pleiteando a guarda, ou com ação cumulada de Guarda Liminar c/c Destituição de Poder Familiar e Adoção, o que é viável conforme possibilidade em nosso ordenamento jurídico.

No geral atendem as normativas de que estando as crianças bem cuidadas deve o SSJ proceder com o devido acompanhamento para posteriormente se definir pela permanência da criança ou retirada para inserção em família devidamente cadastrada para fins de adoção.

Sendo o acompanhamento pelo SSJ uma realidade presente na comarca de João Monlevade tem os juízes e promotores meios de verificar a situação da criança e avaliar de forma tranquila se a manutenção daquela criança sob os cuidados dos requerentes atende a seus superiores interesses, sendo, assim, possível conciliar teoria e prática.

Entretanto, embora o foco tenha avaliado a adoção "*Intuitu personae*" na Comarca de João Monlevade, não olvidamos que, onde esse trabalho não é desenvolvido com parcimônia, de forma conjunta com todos os profissionais que atuam no procedimento (promotores, juízes, assistentes sociais, psicólogos, etc.), certamente

a lei, aplicada de forma literal, sem análise do caso concreto, cria grande retrocesso, sofrimento maior às partes e dificulta a adoção.

8 Considerações Finais.

Tem-se que os casos de adoção "*Intuitu Personae*" não são novos nem raros no nosso ordenamento jurídico, não sendo possível simplesmente negá-las fechando os olhos para uma realidade que precisa ser enfrentada de frente e com a sensibilidade necessária.

É preciso capacitar mais e melhor a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, em especial, no nível municipal através de uma interlocução mais rápida e eficiente entre os atores responsáveis pela política de atendimento à criança e ao adolescente. A interface entre os atores que devem priorizar os direitos das crianças e adolescentes carecem de prioridade em todos os âmbitos.

A obediência cega a lei não é garantia de justiça. Por melhor que tenha sido a intenção do legislador existem falhas não podendo as crianças cujas adoções sejam pleiteadas na modalidade de adoção "*Intuitu Personae*" serem penalizadas quando retiradas da convivência daqueles que reconhece como pais e mães em obediência cega ao cadastro de pretendentes à adoção.

A Lei exige interpretação para além dos códigos e das normas. Deve acima de tudo atender ao fim social a que se destina e as exigências do bem comum, (Eca art. 6º) dentre os quais se encontra a proteção à família direito reconhecido constitucionalmente.

Neste sentido assume importância impar a jurisprudência, princípios e sua aplicação aos casos concretos. Cada caso é um caso, são vidas que estão sendo decididas.

Avaliando os princípios em conflito deve preponderar sobre todos os outros e, em se tratando de adoção "*Intuitu Personae*", o princípio constitucional do sagrado direito de viver em família, de ser amado, protegido em detrimento da obediência à ordem do cadastro de adotantes, previsto no ECA.

Quando diante de casos de adoção "*Intuitu Personae*" os juízes devem antes de qualquer decisão requerer estudo social ou psicossocial, quando presente o

profissional de psicologia nas varas da infância e juventude, requerendo a verificação da situação atual daquela criança e sua "família. Caso aquela adoção demonstre ser de interesse de todos, em especial, da criança atendendo a peculiaridade do caso concreto, sendo reais as vantagens para o adotando deve prosseguir no trâmite processual e ao final deferir a adoção aos requerentes. Se ao final não se constatar ser a adoção em andamento vantajosa para o adotando deve, em decisão fundamentada, requerer a retirada da criança do lar para após, análise do caso concreto ,inserir-la adequadamente em um novo lar.

Conclui-se que a adoção "*Intuitu personae*" deve ser tutelada pelo Estado quando se verificar no caso concreto que ela assegurará ao adotando uma família onde poderá crescer com segurança e amor tornando-se filho dos adotantes, sendo, em qualquer hipótese, preservado o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL Decreto-lei nº2010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 18 mar 2015.

_____. Constituição (2010). Emenda Constitucional nº 65, de 13 de janeiro de 2010. Emenda Constitucional Nº 65, de 13 de Julho de 2010 Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 mar 2015

_____. Decreto-lei nº. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 mar 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <[_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <\[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=5790F8C9A9C2F6FF5BE44340686F0A16.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=ado%E7%E3o+intuitu+15\]\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=5790F8C9A9C2F6FF5BE44340686F0A16.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=ado%E7%E3o+intuitu+15\)> acessado em 14 jun. 2015](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=ado%E7%E3o+intuitu+personae&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar ac> Acesso em 16 out. 2015</p></div><div data-bbox=)

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:
http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10672140313285001 acesso em 14 mar. 2015

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015

_____. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/adocao_intuito_personae/TJ-SP%20-%20123.894-0%20-%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20intuito%20personae.pdf>. acessado em 14 de jun. 2015

Cadastro Nacional de Adoção Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/relatorios/relatorioEstatisticoGeral.jsf>> Acesso em 10 out 2015

_____. Disponível no <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. > Acesso em 17 mar 2015

CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara Del; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Atlas SA, 2009.

CÉSAR, Fiúza. **Direito Civil**: Curso completo. 14. ed. . rev. atual. Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em www.mariaberenice.com.br . Acesso em 1 mar. 2015.

_____. Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional á convivência familiar**. Disponível em www.mariaberenice.com.br . Acesso em 17 out. 2015

_____. Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. Disponível em www.mariaberenice.com.br . Acesso em 17 mar. 2015

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 5º. ed. . rev. atual. ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIGIÁCOMO, José Murilo. **Da impossibilidade da adoção "Intuitu Personae" no ordenamento jurídico brasileiro "a luz da Lei 1210/2009 e da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

_____, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6. Ed. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DOMINGOS, Sérgio. Direito das Famílias. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 402, 15 out. 2013.

Enunciados do FOPEJISP- Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e juventude de São Paulo. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/diversos_r/d_jurisprudencia_diversos/ENUNCIADOS%20DO%20FOPEJISP%20-%20Outubro%202011.pdf> acesso em 24 out 2015

FERREIRA, Márcia Regina Porto; GHIRADI, Maria Luiza de Assis Moura (Org.). **Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil**: Mude um Destino. Campanha da AMB em favor da adoção consciente. São Paulo, maio de 2008.

MAIA JUNIOR, Raul; NELSON, Pastor. **Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 1995. 926 p.

Novo Cadastro Nacional de Adoção Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/relatorios/relatorioEstatisticoGeral.jsf>> Acesso em 10 out 2015

PEREIRA, Rodrigo da Cunha: As Novas Estruturas Parentais e conjugais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 402, n. , p.36-37, 15 out. 2013.

PORTAL CNJ, Atos Administrativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/12169:resolu-no-54-de-29-de-abr-de-2008>>. Acesso em 18 mar 2015.

_____. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em 12 out. 2015

SOUZA, Rodrigo Faria. Adoção Dirigida (Vantagens e Desvantagens) .**Revista da EMERJ**, .Rio de Janeiro, v. 12, nº 45, p.184-194, jan. Mar. 2009.

Disponel<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_184.pdf>acesso em 17 mar 2015